

**Processo n.º 620/2007**

**(Recurso cível)**

**Data: 8/Maio/2008**

**ASSUNTOS:**

- Causa prejudicial; entre acção de anulação e acção de preferência
- Suspensão do processo

**SUMÁRIO:**

1. Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer.

2. Quando a decisão de uma causa depender do julgamento de outra, isto é, quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito, ou quando numa acção se ataca um acto ou um facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, estaremos perante uma causa prejudicial.

3. A acção em que se pede a anulação dum contrato de compra e venda é que é prejudicial em relação àquela em que se pretende exercer o direito de preferência nessa compra, e não esta em relação à primeira

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 620/2007**

(Recurso cível)

Data:                   **8/Maio/2008**

Recorrente:           **A**

Objecto do Recurso:   **Despacho que ordenou a suspensão da instância**

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

A, autora nos presentes autos, não se conformando com o despacho que decidiu a suspensão da instância por causa prejudicial requerida pela ré B, dele vem interpor recurso alegando em sede de conclusões:

*1. Nos termos do disposto n.º 1 do Artigo 607º do Código de Processo Civil, "1. Têm efeito suspensivo os recurso que subam imediatamente e nos próprios Autos";*

*2. Atento o teor do despacho de admissão do recurso no que ao tempo e ao regime de subida diz respeito - subida imediata e nos próprios autos - o recurso não poderia deixar de ter eficácia suspensiva relativamente à decisão recorrida;*

*3. As situações em que a lei consente uma ponderação ad hoc, por parte do*

*Tribunal, quanto ao efeito do recurso sobre a decisão recorrida têm em vista acautelar o efeito útil da decisão que, em via de recurso e a final, possa vir a ser proferida revogando ou anulando a decisão recorrida;*

*4. Tais situações concretizam-se sempre, porém, na faculdade de atribuição de eficácia suspensiva em situações em que o regime normalmente aplicável seria de mera devolução;*

*5. De todo o modo, in casu, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, por força da lei, não preclude a eficácia da decisão confirmatória que o Tribunal ad quem pudesse, ou possa, vir a proferir.*

*6. O Despacho pelo qual o Tribunal a quo determinou a suspensão dos presentes não contempla a verdadeira prejudicialidade existente entre os dois processos;*

*7. Se, por um lado, nos presentes autos se discute a validade e/ou eficácia do negócio de compra e venda de acções celebrado pela ora Autora e pela Primeira A, nos autos que correm termos sob numeração CV3-05-0067-CAO, a questão fundamental é o eventual reconhecimento, ou não, de um direito de preferência sobre a transmissão das referidas acções.*

*8. A validade e a eficácia intrínsecas do negócio que constitui objecto da preferência constitui um requisito intrínseco do eficaz exercício da preferência que tenha aquele mesmo negócio por objecto;*

*9. Se o tribunal concluir pela verificação dos pressupostos de que depende a declaração de anulação do negócio, nos termos no artigo 282º do Código Civil, a eficácia retroactiva de tal declaração determina, necessariamente, a preclusão do pretendido exercício*

*eficaz da preferência.*

*10. Por outro lado, a emissão de decisão quanto à legitimidade, validade, e eficácia do exercício da preferência não poderá produzir os respectivos efeitos sem que seja emitida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o negócio sobre o qual a mesma foi supostamente exercida existe, é válido e eficaz,*

*11. Não podendo, em qualquer circunstância, a posição da aqui Autora, enquanto interessada na anulação do negócio, ser preterida pelo exercício de uma preferência sobre negócio que venha a ser julgado inválido.*

*12. Porque assim é, a ora Autora veio requerer, coerentemente e em tempo oportuno, a suspensão dos Autos de numeração CV3-05-0067-CAO, como meio de garantir a eficácia da decisão que, reconhecendo mérito aos pedidos deduzidos nos presentes, venha a declarar o negócio de compra e venda inválido e a concluir pela respectiva anulação,*

*Justificando-se assim, também por esta via, o prosseguimento normal das instância nos presentes e o deferimento dos respectivos e ulteriores termos.*

*Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos que Vós, Excelentíssimos Juízes, muito doutamente suprireis, se requer seja o presente recurso julgado procedente, por provado e por legalmente justificado e, conseqüentemente,:*

*a) Seja julgada procedente a impugnação do despacho de admissão do recurso na parte em que ao mesmo vem fixar efeito meramente devolutivo; e, em qualquer caso,*

*b) Seja o despacho recorrido revogado e substituído por um outro que ordene o prosseguimento dos presentes autos com o deferimento dos demais termos da instância.*

**B**, ora recorrida, contra-alega, em síntese:

*A ora Recorrente intentou a presente acção de anulação apenas para o caso em que no Proc. n.º CV3-05-0067-CAO, se prove que o negócio em causa consubstancia uma compra e venda entre dois accionistas da STDM e não o exercício de um direito de preferência.*

*Só no pressuposto de a acção de preferência improceder por o Tribunal entender que a compra e venda foi um negócio privado entre dois accionistas da STDM é que a acção de anulação tem causa de pedir.*

*E só no mesmo pressuposto é que a Recorrente tem interesse em agir na presente acção.*

*Relativamente aos efeitos a atribuir ao presente recurso também partilhamos do entendimento da Meritíssima Juiz a quo, só assim se salvaguardando o efeito útil da decisão recorrida.*

*Nestes termos e nos mais de direito aplicável, sempre com o mui douto suprimento de V. Exas., deve ser negado provimento ao presente recurso mantendo-se a douta decisão recorrida.*

Foram colhidos os vistos legais.

**II** – Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Veio a primeira ré **B** suscitar a questão da prejudicialidade da causa que se discute no processo CV3-05-0067-CAO relativamente aquela

que se discute nos presentes autos.

Nos presentes autos a autora vem, essencialmente, pedir que se anule o negócio pelo qual ela vendeu à primeira ré dez acções da quarta ré. O fundamento da anulação é o dolo da primeira ré ou, subsidiariamente, o erro subjacente à vontade da autora em vender. A autora alega que foi induzida em erro pela primeira ré de tal modo que estava convencida que vendendo-lhe as dez acções estava a cumprir uma obrigação jurídica de dar preferência na venda dessas acções.

Na acção que corre termos no terceiro juízo e acima identificada, a aqui ré "C" é nela autora e pede ao tribunal, fundamentalmente, que declare ineficaz o negócio da venda das dez acções em causa nesta acção e que seja reconhecido à ali autora "C" o seu direito de preferência na aquisição dessas acções, o qual é melhor que o direito de preferência da, nessa acção, ré B.

É do seguinte teor o pedido formulado naquela acção intentada em 11 de Novembro de 2005:

*"a) ser declarada ineficaz a transmissão, pela ora Primeira Ré (aqui, Autora) a favor da ora Segunda Ré (aqui, Primeira Ré), das acções representativas do capital social da ora Autora (aqui, Quarta Ré - STDM), com os números 17.527 a 17.536 agregadas sob o título no. 118;*

*b) seja reconhecido o direito de preferência à Autora (aqui, Segunda Ré) na aquisição das referidas acções;*

c) seja, ainda, ordenada (i) a não celebração do negócio de transmissão da acção número 17.527 da ora Segunda Ré (aqui, Primeira Ré) à ora Quarta Ré (aqui, Terceira Ré) ou (ii) no caso em que o mesmo já haja sido celebrado, seja o mesmo declarado ineficaz,

e, em consequência,

d) Ser proferida sentença que, declarando a ora Autora (aqui, Segunda Ré) dona das acções melhor identificadas sub a), condene a ora Primeira Ré (aqui, Autora), ou a Primeira e a Quarta Rés (aqui, Autora e Terceira Ré, respectivamente), à entrega daquelas mesmas acções à ora Autora (aqui, Segunda Ré) contra o pagamento do valor de MOP\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Patacas), com o cumprimento das demais formalidades que por lei se mostrem necessárias ao pleno exercício da propriedade e da posse sobre as acções tituladas pelo supra mencionado título no. 118, pela ora Autora (aqui, Segunda Ré)

para efeitos do que, a ora Autora (aqui, Segunda Ré) efectuará o depósito, à ordem deste Tribunal e deste processo, do montante de MOP\$10.000.000,00 (Dez Milhões de Patacas), no prazo e demais condições que vierem a ser fixados por V. Excelência, em despacho preliminar.

e) Mais devendo a ora Primeira Ré (aqui, Autora) ser condenada no pagamento à ora Autora (aqui, Segunda Ré), para cumprimento da obrigação de restituição por enriquecimento sem causa, da quantia de MOP 6.986.390 (seis milhões novecentos e oitenta e seis mil, trezentas e noventa patacas), correspondente à diferença entre o valor real da participação e o valor recebido pela ora Primeira Ré (aqui, Autora) por conta da respectiva transmissão à ora Segunda Ré (aqui, Primeira

Ré).(..."

A ré **B** contesta nessa acção alegando que a compra das dez acções não foi efectuada no exercício de um direito de preferência (cfr. art. 82º do Contestação), que nada ocultou da A. e que esta celebrou o contrato livremente.

Por seu turno, o pedido formulado nesta acção é o seguinte:

*"a) seja o pedido de anulação, com fundamento em dolo da Primeira Ré, do negócio de compra e venda das acções representativas do capital social da ora quarta Ré, com os números 17.527 a 17.536, celebrado entre a ora Autora e a ora Segunda Ré, julgado procedente, por provado e por legalmente justificado, devendo a ora Primeira Ré ser condenada a proceder à entrega das mesmas acções à ora Autora contra a devolução integral, pela mesma, do valor do preço pela mesma recebido,*

*Ou no caso em que assim se não entenda;*

*b) seja o pedido de anulação, com fundamento em erro-vício, do negócio de compra e venda das acções representativas do capital social da ora Quarta Ré, com os números 17.527 a 17.536, celebrado entre a ora Autora e a ora Segunda Ré, julgado procedente, por provado e por legalmente justificado, devendo a ora Primeira Ré ser condenada a proceder à entrega das mesmas acções à ora Autora contra a devolução integral, pela mesma, do valor do preço pela mesma recebido (...)."*

As razões aduzidas pelo Mmo Juiz para suspender a instância foram os seguintes:

*“Em primeiro lugar importa saber se existe uma questão prejudicial a dirimir na acção que corre termos no terceiro juízo, a qual influencie decisivamente o desfecho da presente acção.*

*Existe uma questão fundamental que se discute em ambas as acções: a de saber se a aqui autora **B** adquiriu dez acções da ré STDM no exercício legítimo (ou seja, de acordo com a lei e os estatutos da STDM) de um direito de preferência. Na presente acção esta questão, sendo a decisiva, não é a central. Não é a central porque o pedido não diz respeito ao reconhecimento de um direito de preferência. É, contudo, decisiva porque apurando-se que a ré **B** adquiriu as acções no exercício de um direito de preferência falece o pressuposto do erro ou do dolo alegado pela autora. Neste caso a acção improcederá.*

*Ora, onde a questão se discute a título principal é na acção CV3-05-0067-CAO que corre termos no 3º Juízo. A decisão a proferir nesta acção do 3º Juízo é, pelo já exposto, um antecedente lógico da decisão a tomar na presente acção.*

*Assim, parece-nos importante aguardar pelo desfecho dessa acção a fim de evitar decisões contraditórias em ambas as acções.”*

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa por saber se há causa de prejudicialidade entre a presente acção CV2-06-0030-CAO e a acção CV3-05-0067-CAO ou vice-versa.

Enquanto a ora recorrida, 1ª ré na acção entende que é de suspender esta acção, porque a acção interposta em 2005 é prejudicial à decisão a proferir na presente, já a recorrente, A. na acção assim o não entende, defendendo a proposição contrária, isto é, que será esta acção que é prejudicial àquela, pelo que devia ser aquela a suspensa.

Desde já se anota o facto de correr seus termos o recurso interposto na acção CV3-05-0067-CAO, pela recorrente **B**, do despacho que suspendeu a instância naquela acção até ao trânsito em julgado nesta acção CV2-06-0030-CAO.

Ambos os recursos são julgados por este TSI na mesma sessão, valendo para ambos os processos a mesma ordem de argumentação, importando, no fundo, saber qual a acção que deve ser suspensa se alguma o dever ser.

## 2- *Quid juris?*

Vejamos o que está em causa em cada uma das acções.

Nos presentes autos a autora vem, essencialmente, pedir que se anule o negócio pelo qual ela (**A**) vendeu à primeira ré (**B**) dez acções da quarta ré (STDM). O fundamento da anulação é o dolo da primeira ré ou, subsidiariamente, o erro subjacente à vontade da autora em vender. A autora alega que foi induzida em erro pela primeira ré de tal modo que estava convencida que vendendo-lhe as dez acções estava a cumprir uma obrigação jurídica de dar preferência na venda dessas acções.

Na outra acção que corre termos no terceiro juízo e acima identificada, a aqui 2ª ré (C) é nela autora e pede ao tribunal, fundamentalmente, que declare ineficaz o negócio da venda das dez acções em causa nesta acção e que seja reconhecido à ali autora (C) o seu direito de preferência na aquisição dessas acções, o qual é melhor que o direito de preferência da, nessa acção, ré B.

A ré B e ainda a D Stand Limited contestam nessa acção alegando que a compra das dez acções não foi efectuada no exercício de um direito de preferência

Atente-se nos pedidos formulados numa e noutra acção – acima transcritos - e nos seus elementos comuns e conexos.

3. Defende a recorrente, basicamente, que a presente acção é que prejudica aquela, a intentada em primeiro lugar, porquanto, se aqui se houver a acção por procedente, *no sentido do provimento do pedido feito pela aqui Autora – anulação da compra e venda – terá como consequência a preclusão da possibilidade do exercício eficaz da preferência, porquanto determinará a extinção do negócio que a mesma tem por objecto.*

*No caso de o Tribunal não atender ao pedido da aqui Autora, ou seja, em que considere não existir dolo por parte da Primeira Ré e, tão pouco, que o negócio haja sido celebrado em erro deverá, então, julgar*

*da verificação, ou não, dos demais pressupostos e requisitos de que depende a legitimidade e a validade do exercício da preferência tendo por objecto mediato as acções que constituem objecto imediato do negócio de compra e venda.*

*Ou seja, por outras palavras, confrontando os dois processos, verifica-se que o exercício do alegado direito de preferência da aqui Segunda Ré - Autora dos Autos de numeração CV3-05-0067-CAO - só se manterá caso o pedido constante dos presentes autos improceda, ou seja, o exercício da preferência está dependente da validade e eficácia do negócio de compra e venda de acções.*

*Se, pelo contrário, o Tribunal vier a concluir que a referida transmissão não é válida, conforme requerido pela ora Autora e Recorrente nos presentes autos, e, como tal, que se verificam os pressupostos da respectiva anulação, a consequência será a extinção do direito de preferência da Segunda Ré, ali Autora.*

Contrapõe a recorrida que a A. só pretende a anulação da venda de acções se se provar que não há preferência, facto que vai condicionar o apuramento deste facto que assim se assume como prévio à decisão sobre a anulação.

4. Parece assistir razão à recorrente, vista a ordem natural, lógica e cronológica do conhecimento das diversas questões.

Antes porém de se entrar na desmontagem desta argumentação proceda-se a um enquadramento ainda que perfunctório do que seja uma questão prejudicial, bem se podendo aqui acompanhar a explanação ensaiada pela recorrente.

De acordo com o n.º 1 do artigo 223º do Código de Processo Civil:

*"O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado."*

Entende-se por causa prejudicial - e refira-se que a lei não fala em prejudicialidade, mas sim em dependência do julgamento de uma outra - aquela que tenha por objecto pretensão que constitui pressuposto da formulada.<sup>1</sup>

Como já firmado neste Tribunal<sup>2</sup>, a prejudicialidade entre duas acções verifica-se sempre que a decisão da causa, neste caso da excepção invocada, depende da decisão a proferir noutra causa.

Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda, alargando-se aqui o conceito de causa à questão prévia ou pressuposto de que cumpra conhecer.

---

<sup>1</sup> - Lebre de Freitas, CPC Anot. I, 1999, 501

<sup>2</sup> - Ac. TSI, de 23/1/2003, proc. 200/2003

Segundo o Prof. Alberto dos Reis – que neste passo acompanha o Prof. Manuel de Andrade<sup>3</sup>, “*verdadeira prejudicialidade e dependência só existirá quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se, nesta via, em via incidental, como teria de o ser desde que a segunda causa não é reprodução, pura e simples, da primeira. Mas nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a abranger outros casos. Assim pode considerar-se como prejudicial, em relação a outro, em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a mesma questão é discutida a título principal*”.

Esta noção é a que tem sido acolhida pela doutrina e jurisprudência<sup>4</sup> relativamente à possibilidade de suspensão da instância, sempre que estando pendentes duas acções, a decisão de uma possa afectar o julgamento de outra e “*dando-se até grande liberdade ao juiz no uso do poder que lhe é concedido, devendo ele orientar-se por critérios de utilidade e conveniência processual.*”<sup>5</sup> <sup>6</sup> Quando a decisão de uma causa depender do julgamento de outra, isto é, quando na causa prejudicial se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma

---

<sup>3</sup> - cfr. Comentário ao Código de Processo Civil, 3º, 269

<sup>4</sup> - Ac. STJ de 28/2/75, BMJ 244,239; STJ de 29/7/80, BMJ 299,280; RC de 5/1/82, CJ,1982, 1º,77; STJ de 18/2/92, BMJ 314,267; STJ de 2/12/93, BMJ 432,285;STJ de de 9/6/87, BMJ 368, 491

<sup>5</sup> - Lebre de Freitas, in CPC Anot., I, 1999, 501

<sup>6</sup> - cfr. Prof. Alberto dos Reis, in Comentário ao CPC, vol. I, pag. 286 e vol. III, pág. 206 e Jacinto Rodrigues Bastos, in Notas ao CPC, vol. II, pag.42.

situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito, ou quando numa acção se ataca um acto ou um facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, estaremos perante uma causa prejudicial.

5. No caso *sub judice* o cerne da questão, contrariamente ao afirmado, não passará por saber quem tem o direito de preferência, mas sim saber se houve dolo ou erro, baseado num alegado direito de preferência.

Até porque a vontade da alienante bem pode ter sido viciada ou não com base no pressuposto da existência de um direito de preferência, independentemente dessa mesma existência. Esse aludido direito de preferência não é questão primária nesta acção, mas sim questão secundária. A questão primária é aqui o dolo ou o erro viciante da vontade; a *preferência* é questão secundária na medida em que constituiu, na alegação da autora, o fundamento para a realização do negócio.

Ora, determinar a quem pertence esse direito, sendo ele invocado noutra acção, constatar que ele pertence a outrem, parece não abalar, condicionar ou prejudicar aquilo que se pretende nesta acção. É que o conhecimento do elemento sobre que incide o dolo ou o erro não está dependente do desfecho na outra acção.

Basta pensar na eventualidade de o desfecho se traduzir ali

quanto ao invocado direito de preferência num *non liquet* em desfavor da autora C para se verificar que aquela acção em nada condiciona esta. Basta pensar que ali não se pretende a declaração ou reconhecimento de um direito de preferência; esse factor é condição pressuponente do exercício do direito que a A. pretende exercer e se há-de concretizar em haver para si as acções transmitidas a outrem. Se as acções não forem transmitidas, por ter sido anulado o negócio, tal desfecho há-de precluir essa pretensão.

Constata-se até que, naquela primeira acção, um dos objectos do pedido era exactamente o pedido de ineficácia de transmissão das aludidas acções entre A e B. Donde, se aqui for anulado o negócio, perde sentido o que se pede naquela acção.

E terá sido na sequência dessa acção que aquela vem interpor a presente acção, dizendo ter sido enganada.

Quanto ao facto de a recorrida dizer que a determinação da existência de um direito de preferência é questão essencial e prévia à decisão a proferir nesta acção, tal afirmação não resulta da alegação da A., parecendo que ela faz aí uma interpretação distorcida da causa de pedir apresentada.

Mas mesmo que assim fosse e não se afigura que essa questão se afigure como determinante e prejudicial em relação à decisão a proferir aqui, ainda nessa situação sempre se poderá dizer que o Tribunal não estaria impedido de apurar da existência e determinação dos direitos de

preferência na alienação das acções.

Pretende a recorrente que o desfecho desta acção pode até condicionar a outra e não deixa de ter razão.

Assim, se aqui se concluir que a acção é procedente, sendo anulada a venda, então é porque se concluiu que a compradora alegou que tinha um direito que na realidade não possuía, que não tinha o direito de preferência e que sobre esse elemento incidiu dolo por parte da adquirente ou erro da alienante e essa hipótese prejudica necessariamente o desfecho naquela acção e vai afectar o direito que a *C* pretende fazer valer na acção de 2005; ao não haver venda, aquela acção perde o seu objecto e, consequentemente, deixa de haver preferência sobre uma venda que não se efectuou.

Ao invés, se a acção for improcedente, ainda aí, o direito da *A*. naquela acção, a *C* também não é afectado, pois que se lograr provar o seu direito de preferência não deixará de poder exercer o seu pretendo direito de preferência sobre a alienação das fracções.

Digamos que a acção em que se pede a anulação dum contrato de compra e venda é que é prejudicial em relação àquela em que se pretende exercer o direito de preferência nessa compra, e não esta em relação à primeira, como, aliás, já decidido em termos de Jurisprudência

comparada.<sup>7</sup>

O que aqui parece confundir é o facto de o elemento sobre que incide o dolo ou o erro ser a convicção da existência de um direito de preferência. Mas basta pensar noutra qualquer razão de anulabilidade do negócio, para perceber facilmente que a validade deste é um pressuposto do exercício do direito de preferência, importando ainda distinguir entre o direito de preferência em abstracto e o seu exercício em concreto.

As coisas podem ser vistas noutra perspectiva. Esta acção fica suspensa à espera que se decida se a *C* tem o direito de preferência, mas esta tem de ficar à espera que aqui se decida se a venda não foi anulada para poder preferir. Ora a presente acção pode ser decidida independentemente do reconhecimento do direito de preferência da *C* e esta só pode exercer o seu direito se a venda não vier a ser anulada.

Face ao exposto julgar-se-á procedente o presente recurso.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida que suspendeu os autos até que julgada definitivamente a causa que foi considerada prejudicial em relação

---

<sup>7</sup> - Ac. STJ, de 28/2/75, BMJ, 244, 239

à presente.

Custas pela recorrida.

Macau, 8 de Maio de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong